

Corregedoria

De: "André" <andredias@jfce.gov.br>
 Para: "corregedoria" <corregedoria@trf5.gov.br>
 Enviada em: terça-feira, 26 de junho de 2007 16:38
 Assunto: CONSULTA-FEITOS NÃO CONTENCIOSOS-OPÇÕES DE NACIONALIDADE



Ex^{mo} Sr. Corregedor-Geral do eg. TRF-5ª Região, Dr. Francisco Wildo Lacerda Dantas:

Venho, mui respeitosamente, à presença de V. Ex^a formular CONSULTA sobre a obrigatoriedade ou não de "citação" da União Federal para figurar como parte "interessada" nos processos/procedimentos de jurisdição voluntária concernentes à opção de nacionalidade (definitiva ou provisória) e à naturalização.

Este juízo (1ª Vara Federal da SJ-CE), assim como ocorre em várias outras seções judiciárias federais do País, não determinava a citação da União, por reputar ausente "interesse jurídico ou econômico" da União Federal a justificar a necessidade de sua participação nesses feitos, ouvindo apenas do Ministério Público Federal em tais processos/procedimentos **não-contenciosos**.

Todavia, a União Federal, por meio da Procuradoria da União (PU-CE), peticionou em vários processos nesta 1ª Vara requerendo que doravante fosse citada para integrar tais processos/procedimentos, alegando "interesse da União" consistente na atribuição de nacionalidade brasileira aos requerentes. Alegou ainda que em outras seções judiciárias federais, **inclusive da 5ª Região**, a União é citada para integrar tais processos/procedimentos referentes à opção de nacionalidade e à naturalização. **Contudo, não logrou apresentar nenhuma decisão judicial explícita a este respeito, nem texto normativo algum expresso a este propósito (a única referência feita foi aos arts. 1105 e 1108 do CPC, que não tratam especificamente do tema).**

Quer-nos parecer que não há obrigatoriedade de citação da União Federal, por meio da PU(AGU), em tais feitos, pelos seguintes motivos:

a) Se houvesse interesse da União Federal (AGU) para figurar como parte nas causas referentes à opção de nacionalidade (provisórias ou definitivas) e à naturalização, não haveria necessidade de previsão expressa no inciso X do art. 109 da CF/88 de competência específica da Justiça Federal para processar e julgar tais causas, porque a hipótese já estaria abrangida no inciso I do mesmo art. 109 da CF/88, no qual se afirma competir à Justiça Federal julgar "as causas em que a União [...] for interessada na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente".

Ou seja: se é regra hermenêutica assente que "a lei não contém palavras inúteis", e se a CF/88 teve de prever expressamente a competência da Justiça Federal para julgar as "causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização" (inc. X do art. 109), é porque considerou que estas não se enquadravam na previsão do inc. I do mesmo art. 109 (que fala no "interesse da União Federal"). Assim, conclui-se que a competência da Justiça Federal nesta hipótese não deriva de um **interesse específico** da União Federal (AGU), mas de uma expressa previsão constitucional, que prescinde desse interesse.

b) A própria desnecessidade de reexame necessário nessas causas, reconhecida desde a edição da Lei 8.197/91, corrobora a ausência de interesse da União. De fato, a jurisprudência é atualmente uníssona em afirmar que desde a edição da Lei 8.197/91 não cabe mais reexame necessário em causas alusivas a opção de nacionalidade, **nem mesmo por aplicação do art. 475 do CPC**, já que, nessa hipótese, não há falar em sentença proferida "contra" a União, conforme a dicção do art. 475 do CPC. Nesse sentido, colhe-se elucidativo acórdão da lavra de V. Ex^a:



"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO INSUBSISTENTE. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6825/80. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO DA REMESSA.

- As sentenças proferidas em ações de opção de nacionalidade não mais se encontram sujeitas ao reexame necessário, haja vista a edição da Lei nº 8.197/91, que revogou a lei nº 6.825/90.
- **Não configurado o cabimento do duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 475 do código de processo civil, que elenca taxativamente as hipóteses de ocorrência de tal instituto.**
- Inocorrência de reprimenda da legislação anterior.
- Remessa oficial não conhecida." (TRF-5ª Região. REOAC 337387/CE. Classe REOAC - Remessa Ex Officio. Número do Processo: 2002.81.00.017641-6. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO. DJU: 25/08/2004, p. 789.)

Em síntese, a nosso sentir, a União não se reveste da qualidade de "interessada" para os fins dos arts. 1105 e 1108 do CPC nas causas atinentes à opção de nacionalidade e à naturalização.

Entretanto, tendo em vista que a obrigatoriedade de citação da União Federal (AGU), com intimação de todos os atos do processo, contribui para a **demora** na tramitação desses processos não-contenciosos, e considerando a conveniência na **uniformização** do procedimento a este respeito por esta douta Corregedoria-Geral, submeto essa questão à elevada apreciação de V. Ex^a, por meio da presente CONSULTA, cuja decisão será seguida por este consulente.

Sem mais para o momento, reitero a V. Ex^a meus sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

André Dias Fernandes

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da SJ-CE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **CONSULTAS** sob o nº **00104.0013/2007-10**. Recife, 26 de junho de 2007, do que eu, _____, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 26 de junho de 2007, do que eu, _____, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA N.º 00104.0013/2007-10

AUTOR: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, DR. ANDRÉ DIAS FERNANDES.

ASSUNTO: FEITOS NÃO CONTENCIOSOS – OPÇÃO DE NACIONALIDADE – OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, André Dias Fernandes, acerca da obrigatoriedade ou não de “citação” da União Federal para figurar como parte “interessada” nos processos/procedimentos de jurisdição voluntária concernentes à opção de nacionalidade (definitiva ou provisória) e à naturalização.

Informa o douto magistrado que embora não determine a citação da União em tais processos, como ocorre em várias outras seções judiciárias federais do País, em razão de não vislumbrar interesse jurídico ou econômico da União Federal que justifique a sua participação nos referidos feitos, a União, por intermédio de sua Procuradoria, peticionou em vários autos em trâmite na 1ª Vara requerendo que fosse citada para integrar os mencionados processos.

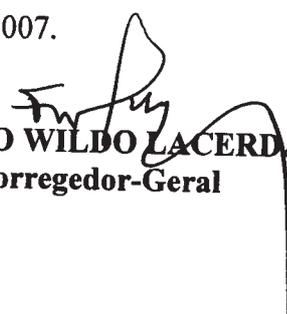
Pois bem. Inicialmente, verifico que a presente consulta versa sobre questionamentos de ordem nitidamente jurisdicional (matéria processual), eis que se trata de indagação acerca da necessidade ou não de se efetivar a citação da União Federal, na condição de interessada, nos processos de jurisdição voluntária atinentes à opção de nacionalidade e à naturalização.

Desse modo, este Órgão Correcional falece de competência para apreciar indagações de cunho judicial, tendo em vista que o parágrafo 3º do art. 43 do RI-CG apenas prevê o recebimento e autuação de consultas relativas a “*dúvidas e indagações técnicas, formuladas à Corregedoria-Geral, referentes a provimentos, instruções, ordens de serviço ou orientações normativas em vigor, bem como questionamentos atinentes às matérias de competência do Órgão Correcional*”, o que não é o caso dos autos, posto que não se trata de dúvidas acerca de atos normativos desta Corte, nem de matéria prevista no art. 5º do RI-CG.

Ciência, via e-mail, ao magistrado.

Após, archive-se.

Recife, 01 de agosto de 2007.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral